



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 25031, 25056, 25059, 25169, 25169, 25199, 25684, 25701, 25725, 25737, 25757, 25771, 25773 e 25775).
2. Risque a petição do mov. 25693, vez que não diz respeito ao presente feito.
3. Ciente dos RMAs dos meses de setembro, outubro, novembro de 2022 apresentados pela AJ (movs. 25113, 25715, 25726). Ciência aos interessados.
4. Ciência à recuperanda e à AJ (movs 25018, 25059, 25069, 25106, 25108, 25214, 25688, 25695, 25699, 25700, 25712, 25713, 25714, 25716, 25717, 25718, 25721, 25722, 25723, 25727, 25736, 25753, 25759, 25765 e 25769).
5. Ressalto que a recuperanda deve efetuar os pagamentos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, evitando que os credores venham nos autos requerer o pagamento que já deveria ter sido feito, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência pela inadimplência ao plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.
6. Ciência à AJ (mov. 25719).
7. Ciente quanto ao conflito de competência do mov. 25687. Oficie-se informando quanto a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.
8. Ciente quanto aos conflitos de competência dos movs. 25770.1, 25770.2 e 25774. Ciência à Recuperanda.
9. Ciente do contido nos ofícios dos movs. 25742, 25743, 25744, 25745, 25746. Deverão os credores proceder nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, requerendo a habilitação de seus créditos em autos apartados. Oficie-se em resposta nesse sentido.
10. Quanto ao contido na petição do mov. 25019 e nos ofícios dos movs. 25740, 25762 e 25763, diga a recuperanda sobre a essencialidade dos valores penhorados, salientando que as dívidas que não adentram à recuperação judicial merecem ser



pagas pelas empresas em recuperação como feitas por qualquer outra empresa no mercado, não sendo admissível utilizar-se de uma suposta essencialidade genérica dos bens para não fazer frente as dívidas extraconcurais.

11. Em seguida, ao AJ. Após, voltem para decisão.
12. Esclareço ao peticionário do mov. 25068 – Dipawa Indústria, Comércio e Construtora Ltda. – que é a parte quem deve proceder a distribuição da habilitação de crédito em autos apartados e não a Secretaria desta Vara.
13. No mais, forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação para que procedam nos termos da lei. Todos os pedidos que não forem realizados da forma descrita anteriormente **NÃO SERÃO CONHECIDOS** (movs. 25199, 25210, 25692, 25697, 25698, 25720, 25747, 25750, 25755 e 25756).
14. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Mov. 25070, informando que a análise quanto a essencialidade do bem/valor penhorado será feito posteriormente à realização da medida constritiva, não cabendo ao Juízo recuperacional deferir ou não a realização da constrição de bens e, sim, analisar se os bens constritos são essenciais à atividade da empresa recuperanda;
 - ii. Mov. 25689, informando que não foi encaminhada cópia da manifestação ou da decisão proferida, o que impossibilita o cumprimento do expediente;
 - iii. Mov. 25690, informando que os créditos fiscais não adentram a recuperação judicial e não há a possibilidade de penhora no rosto dos autos, eis que o feito se trata de recuperação judicial e não há arrecadação de bem;
 - iv. Mov. 25748 e 25754, informando que os créditos fiscais (contribuição previdenciária e custas processuais) não adentram a recuperação judicial e que eventuais atos constritivos deverão ser realizados pelo juízo da execução, cabendo apenas a este Juízo a análise acerca da essencialidade dos bens que forem constritos;
 - v. Mov. 25752, informando que não há a possibilidade de penhora no rosto dos autos, eis



que o feito se trata de recuperação judicial e não há arrecadação de bem;

vi. Mov. 25777, informando uma conta judicial vinculada ao presente feito para transferência do valor constritado.

15. Sobre o contido nas petições dos movs. 25211 e 25686, diga a recuperanda. Após, ao AJ.
16. Ciência ao Estado do Paraná acerca do contido na petição da Recuperanda do mov. 25235.
17. Com relação ao ofício do mov. 24993, a recuperanda se manifestou no mov. 25235 afirmando que a penhora realizada na RT nº 0010769-91.2015.5.15.0101, sob o imóvel de Matrícula 49.390 do 2º CRI de Marília, deve ser levantada, uma vez que o crédito dos reclamantes está devidamente listado na recuperação judicial e somente poderá ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido também foi a manifestação do AJ (mov. 25236).
18. Estando os créditos sujeitos ao PRJ, não há que se falar em penhora de imóvel para pagamento dos créditos, vez que este ocorrerá nas condições previstas pelo plano, sob pena de ferir o princípio do *pars conditio creditorium*. Diante disso, oficie-se em resposta ao expediente do mov. 24993, requisitando o cancelamento da penhora do imóvel da matrícula nº 49.390 do 2º CRI de Marília/SP.
19. Ademais, oficie-se em resposta ao expediente do mov. 24450, informando sobre a impossibilidade de restrição de transferência sobre o veículo da placa ASQ-5866, vez que o crédito referente à Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 5000721-75.2016.4.04.7009, ajuizada por Luiz Augusto Lupepsa, é concursal, uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial e, por isso, encontra-se sujeito ao recebimento pelas condições previstas no plano de recuperação judicial.
20. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, requisitando a baixa das constrições de transferência e circulação que recaem nos veículos de placas AUM -1674, AUS -8516, ASQ -5866, ASJ-9538, ARK-8473, ASM-9369, AWD-8914 e ASQ-5869, conforme já disposto nas decisões dos movs. 8940 e 18181.
21. No que tange a penhora de R\$ 14.505,24 pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Araras/SP, no Cumprimento de Sentença nº 0001220-21.2020.8.26.0038, entendo que não assiste razão à recuperanda ao afirmar que o bloqueio sobre o patrimônio da recuperanda é indevido e não poderá ser mantido.
22. De acordo com o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 realmente cabe ao Juízo de Recuperação Judicial verificar a essencialidade dos bens da empresa recuperanda que são objeto de medidas expropriatórias por outros Juízo. Contudo, não é todo é



qualquer bem que é, efetivamente, essencial à manutenção da atividade da recuperanda.

23. Ainda que se diga que o bloqueio de valores da empresa em recuperação pode ser prejudicial a ela, há que se verificar o montante bloqueado/penhorado e se realmente há prejuízo à recuperanda na manutenção da medida expropriatória.
24. Ademais, após o período de *stay* não pode a recuperanda se eximir do pagamento das execuções contra si. Conforme já dito acima, as dívidas que não adentram à recuperação judicial merecem ser pagas pelas empresas em recuperação como feitas por qualquer outra empresa no mercado, não sendo admissível utilizar-se de uma suposta essencialidade genérica dos bens para não fazer frente as dívidas extraconcursais.
25. Não é possível crer que, para uma empresa do porte da recuperanda, o valor de R\$ 14.505,24 (quatorze mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) poderá, efetivamente, prejudicar a manutenção da sua atividade. Se isso realmente for verdade, há de se pressupor que a empresa não possui condições de se recuperar, o que levaria à convalidação da recuperação em falência.
26. Diante disso, deixo de determinar a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Araras/SP para liberação do valor penhorado, vez que não vislumbro a essencialidade alegada pela recuperanda sobre o montante.
27. Com relação ao contido nas petições da recuperanda dos movs. 25739 e 25758, diga a AJ. Após, voltem para decisão
28. Intimem-se.

Curitiba, 02 de março de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

